**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica**

**Processo** nº 2090.01.0006520/2026-74

Governador Valadares, 12 de novembro de 2026.

**Procedência: Despacho nº 232/2026/FEAM/URA LM - CAT**

| **Despacho nº 232/2026/FEAM/URA LM - CAT** | |
|---|---|
| **Empreendedor:** MUNICIPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS | **CNPJ:** 18.357.079/0001-78 |
| **Empreendimento:** MUNICIPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS | **CNPJ:** 18.357.079/0001-78 |
| **Processo Administrativo**: 25697/2026 | **Município:** DIVINO DAS LARANJEIRAS - MG |
| **Assunto:** Arquivamento do Processo Administrativo de LAS RAS | |

| **EQUIPE INTERDISCIPLINAR** | **MASP** |
|---|---|
| Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental | 1253016-8 |
| De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica | 1368449-3 |

Senhora Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

Conforme Instrução de Serviço SISEMA n°. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório foi feita em fase única pela equipe técnica. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O empreendimento MUNICIPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS encontra-se em operação desde 11/12/2017 e obteve em momento pretérito, no âmbito do processo SIAM n. 8674/2017/001/2017, Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF n. 08938/2017 válida até 11/12/2021, para “E-03-09-3 - Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe a da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos” com capacidade de recebimento 200,0m³/dia, nos termos da DN COPAM n. 74/2004, vigente à época.

Posteriormente, fora formalizado no SLA o processo n. 620/2022 a fim de regularizar a atividade “F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação”, com capacidade de recebimento de 150,m³/dia, para a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), classificado em classe 2, sem incidência de critério locacional de acordo com a DN COPAM n. 217/2017. Durante a análise do referido processo verificou-se que houve alteração da vegetação sem qualquer autorização, bem como foram constatadas diversas inconsistências e ausência de informações

necessárias à devida análise da atividade desenvolvida pelo empreendimento, motivo pelo qual o processo foi indeferido.

Buscando a regularização ambiental do aterro, em 08/06/2026, o representante do empreendimento MUNICIPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS formalizou via sistema SLA, o processo n. 25697/2026, para a modalidade de LAS, via RAS. A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é "F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação", com capacidade de recebimento de 30,0 m³/dia, Classe 2, sem incidência de critério locacional, conforme DN COPAM n. 217/2017.

Foram solicitadas informações complementares por meio do SLA em 14/07/2026, tendo sido estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para seu atendimento. Nos termos do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foi concedida, mediante solicitação devidamente justificada pelo empreendedor, a prorrogação do prazo por igual período, uma única vez, fixando-se o dia 11/11/2026 como data-limite para apresentação da documentação.

Decorrido o prazo concedido, verifica-se que, até 12/11/2026, o empreendedor não havia apresentado as informações complementares solicitadas.

Como é cediço, caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez (art. 23, caput, do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 26, caput e §§ 2º e 5º, da DN Copam n. 217/2017:

> Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.
>
> § 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.
>
> **§ 2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.**
>
> § 3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.
>
> § 4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.
>
> **§ 5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos**

> **§§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.**

No âmbito do Processo Administrativo Estadual (regra geral), estabelece o art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002:

> Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.
>
> Parágrafo único – **Não sendo atendida a intimação**, a que se refere o caput deste artigo, **poderá o órgão competente** suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou **determinar o arquivamento do processo.**

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar:

> Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental **será arquivado:**
>
> I – a requerimento do empreendedor;
>
> II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
>
> III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
>
> IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.
>
> **Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [negrito nosso]**

Logo, o arquivamento cuida-se de um ato vinculado, eis que a Administração Pública determinará o arquivamento do processo caso não sejam apresentadas as informações solicitadas, no caso, pelo Órgão Ambiental.

De mais a mais, a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (art. 50 da Lei Estadual n º 14.184, de 31/01/2002).

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e dispõe que:

> 3.4.1 - **DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE**

**DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS**

**A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental**, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir**.

[...]

3 – **Sugestão para arquivamento do processo administrativo**.

**O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir**:

I - a requerimento do empreendedor;

II - **quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23** ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

**Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo**.

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, **o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues** ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos § 6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, **o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. n. 25697/2026 (SLA), pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, caput, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

**Destaca-se o histórico de fiscalizações e infrações ocorridas no empreendimento, conforme se verifica no Auto de Fiscalização n. 501684/2025 (id SEI 144414277), lavrado pela Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias Leste de Minas - CFISC LM:**

> - Em 2021, no local estava sendo realizado o descarte de resíduos sólidos urbanos a céu aberto sem qualquer atendimento às normas legais de descarte de resíduos sólidos urbanos, motivo pelo qual foi lavrado o AI nº 288561/2021 com aplicação de multa diária.
>
> - Em 2022 foi realizada nova fiscalização onde constatou-se que a área estava sendo destinada apenas para o aterro de resíduos da construção civil classificados como "A", o qual vinha operando sem a devida licença ambiental, sendo lavrado o AI nº 300977/2022, suspendendo as atividades no local.
>
> - Já no ano de 2024 foi realizada nova fiscalização no local onde foi constatado que o empreendimento continuava operando sem a devida licença, desrespeitando a suspensão de atividade aplicada no AI nº 300977/2022, bem como constatou-se a presença de resíduos sólidos urbanos, restos de móveis, galhadas provenientes de poda de árvores e carcaças de animais mortos, sendo assim, foi lavrado o AI nº 376571/2024.
>
> - Em 2025 foi lavrado o AI 217880/2025 pelo corte de 17 árvores isoladas. Durante o ato fiscalizatório desta equipe verificou-se que o empreendimento continua desrespeitando a penalidade de suspensão aplicada no AI nº 300977/2022, uma vez que continua descartando resíduos da construção civil no local sem a devida licença ambiental. Além disso também foi identificado o descarte de resíduos sólidos urbanos, assim como constatado pela equipe da PMMamb em 2024.
>
> - Considerando que no AI nº 288561/2021 foi aplicada a penalidade de multa diária devido à perpetuação do dano ambiental conforme estabelece o artigo 88 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, restando ao empreendedor comprovar junto ao órgão ambiental a cessação da poluição, degradação ou dano ambiental, a fim de que deixe de incidir a pena de multa diária de 5% do valor total da multa simples, ou seja, como o empreendimento ainda continua lançando resíduos sólidos urbanos a céu aberto, permanece-se a penalidade de multa diária aplicada até que o dano seja cessado.

Em 2025, foi lavrado o Auto de Infração n. 701717/2025, tendo em vista que durante o ato fiscalizatório (Auto de Fiscalização n. 501684/2025) verificou-se que o empreendimento continua desrespeitando a penalidade de suspensão aplicada no AI nº 300977/2022, uma vez que continua descartando resíduos da construção civil no local sem a devida licença ambiental.

**Disposições finais:**

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de:

i. **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença de LAS RAS n. 25697/2026 (SLA), formalizado pelo empreendedor MUNICIPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS, CNPJ n. 18.357.079/0001-78, para a execução da atividade descrita como F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação", com capacidade de recebimento de 30,0 m³/dia, Classe 2, sem incidência de critério locacional, conforme DN COPAM n. 217/2017, conforme Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017, no Município de Divino das Laranjeiras/MG, motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN Copam n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 delineadas neste ato administrativo.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 54/55, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

No que tange aos custos de análise processual, verifica-se que a situação do pagamento nos autos do PA no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA constam como quitadas. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Diante da superveniência de legislação (inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 c/c o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023), recomenda-se à autoridade competente avaliar a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional de Fiscalização do Leste de Minas (URFIS/LM) para a realização de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e no Memorando.SEMAD/SURAM. n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Recomenda-se a juntada dos atos de arquivamento/indeferimento dos usos/intervenções em recursos hídricos vinculados a este expediente, aos autos do presente Processo Administrativo, promovendo-se a alteração do "status" junto ao sistema eletrônico que tenham tramitados, conforme o caso.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da

Coordenação Regional de Administração e Finanças para adoção das medidas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa[1], sub censura.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) *48. O **parecer administrativo e a nota técnica** **não equivalem ao** **o administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor ormativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões*.

Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio**, **Servidor(a) Público(a)**, em 12/11/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, **Coordenador**, em 12/11/2026, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153516439** e o código CRC **2AF728FE**.

**Referência:** Processo nº 2090.01.0006520/2026-74 SEI nº 153516439